

# BOECHAT & WAGNER

## advogados associados

---

Parecer 51/2010

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2010.

Para: **ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE – ADUFF-SSIND – SEÇÃO DO ANDES-SINDICATO NACIONAL**

**Assunto: Parecer sobre a elegibilidade de docentes em estágio probatório aos Conselhos Superiores da Universidade Federal Fluminense.**

Diante da existência de polos da Universidade Federal Fluminense com mais de 80% de seus docentes cumprindo período de estágio probatório, o que culminou na recente inscrição de chapas para a representação nos Conselhos Superiores da Instituição compostas apenas por docentes nesta condição, solicita-se parecer acerca da elegibilidade dos mesmos.

O ponto fundamental da controvérsia reside no exame da legislação e regulamentos que versam sobre o exercício de funções, especialmente de atribuições de representação em órgãos colegiados, observando-se, especialmente, as implicações lógico-jurídicas das modificações legislativas ocorridas ao longo do tempo quanto ao tema do estágio probatório.

**A uma primeira vista**, o Regulamento Geral das Consultas Eleitorais – RGCE, da Universidade Federal Fluminense, Resolução nº 104/97, parece ser taxativo ao indicar a inelegibilidade de docentes em estágio probatório. Tal entendimento depreende-se do exposto expressamente no art. 24, parágrafo único. Veja-se:

**Art. 24** - É elegível, em qualquer que seja a consulta, o professor que pertença ao quadro permanente da UFF, exceto aquele que estiver a disposição de órgão não pertencente à UFF ou em licença sem vencimentos, ressalvados os casos constantes deste RGCE.

**Parágrafo único** - É **inelegível** em qualquer consulta o professor em estágio probatório.

Todavia, o que poderia parecer uma norma de claro entendimento e evidente aplicabilidade **não mais merece guarida**, uma vez que **contraria tanto a legislação vigente, quanto a interpretação do próprio**

# BOECHAT & WAGNER

## advogados associados

---

**Estatuto. Ou seja, a suposta inelegibilidade prevista no dispositivo acima citado não é válida nem aplicável, encontrando-se tacitamente revogada** pelas implicações de modificação na legislação federal, bem como em contrariedade com o ordenamento máximo interno da Instituição, seu Estatuto.

Veja-se:

O que justificava essa regra de inelegibilidade era a virtual impossibilidade outrora existente para o exercício de cargo comissionado ou função de direção, chefia ou assessoramento a que o servidor estagiário encontrava-se submetido. Ou seja, **quando da edição do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90), o servidor público em estágio probatório não podia exercer esse tipo de cargos ou funções, dado que tal permissão não constava na lei.**

Foi justamente nessa época, enquanto esse entendimento prevalecia, que a Resolução 104/97 foi aprovada, na sessão de 10 de novembro de 1997, e então publicada.

Ou seja, **o Regulamento Geral das Consultas Eleitorais da UFF erigiu uma hipótese de inelegibilidade com fundo na vedação do servidor em estágio probatório exercer cargos e funções,** segundo o texto original da Lei nº 8.112/90. É evidente, portanto, que **ESSA VEDAÇÃO ERA O ÚNICO SUSTENTÁCULO JURÍDICO DA REGRA** exposta no art. 24, parágrafo único, da Resolução 104/97.

Porém, **depois da aprovação da r. Resolução, sobreveio a Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que alterou dispositivos da Lei nº 8.112/90. Dentre eles, foi incluído o §3º ao art. 20, permitindo que mesmo os servidores em estágio probatório pudessem exercer cargos de provimento em comissão ou funções de chefia, direção ou assessoramento.** Observe-se:

**§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento** no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

Essa modificação legislativa teve uma evidente

# BOECHAT & WAGNER

## advogados associados

---

implicação para a Administração Pública. Não mais seria possível erigir vedações ao exercício de funções ou cargos por força do servidor estar em estágio probatório. E **essa implicação extrapola o simples desempenho de atribuições especialmente gratificadas** (FCs, CCs, CDs, DASs, etc), mas **alcança também as funções lato sensu** dentro dos órgãos da administração pública.

Ou seja, quando o dispositivo da lei introduzido no final de 1997 diz que o servidor em estágio probatório **poderá exercer QUAISQUER cargos ou funções** ele não se restringe àquelas especialmente remuneradas. **Também aquelas funções e cargos próprios à organização interna do órgão**, mas que não correspondem a FCs, CCs, etc, **estão abrangidos pelo enunciado normativo em questão**.

Desse modo, a permissão contida no art. 20, §3º da Lei nº 8.112/90 acaba **criando um direito do servidor público em estágio probatório que compreende todas as funções em sentido lato**. E isso obviamente também inclui os cargos representativos nos órgãos Colegiados da Instituição na qual mantém seu vínculo funcional.

Claramente: **a regra introduzida no art. 20, §3º do RJU por força da Lei nº 9.527/97 derroga o entendimento apresentado pelo artigo 24, parágrafo único da Resolução nº 104/97**, diploma meramente regulamentar e cronologicamente anterior.

Assim sendo, uma vez afastado o motivo da proibição diante da criação de direito ao servidor público em estágio probatório por força de lei, a continuidade da aplicação da causa de inelegibilidade em questão mostra-se plenamente ilegal.

Se não bastasse, **a interpretação de regras contidas no Estatuto da UFF também contraria o enunciado do RGCE** posto em discussão.

Isso porque **o espírito que orienta a composição dos órgãos colegiados da Instituição traduz a intenção de não ocorrer discriminação ou favorecimento de um grupo ou segmento de professores**. Ora, esse é claramente o caso quando se exclui a possibilidade dos docentes em estágio probatório participarem de pleitos à representação nos Conselhos Superiores.

Cabe destacar os dispositivos do Estatuto que evidenciam o espírito de não favorecimento do ordenamento maior da vida universitária. Trata-se de regras que versam sobre a composição docente do Conselho Universitário e Conselho de Ensino e Pesquisa. Todas elas são

# BOECHAT & WAGNER

## advogados associados

---

expressas ao dizer que **não pode haver a preponderância de professores em determinado nível**. Observe-se:

Art. 20. O Conselho Universitário, órgão supremo de deliberação coletiva da UFF, presidido pelo Reitor, será integrado:

(...)

§3º **Não haverá** na composição do Conselho Universitário **preponderância de professores classificados em determinado nível**.

Art. 23. O Conselho de Ensino e Pesquisa, órgão eminentemente técnico para coordenação do ensino e da pesquisa na UFF, com funções deliberativas, autônomo em sua competência, será presidido pelo Reitor e integrado:

(...)

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho de Ensino e Pesquisa, desde que membros do corpo docente, dele participarão de modo que **não subsista a preponderância de professores classificados em determinado nível**.

**Qual o sentido da norma? Que os Conselhos Superiores da UFF, ou seus órgãos colegiados em geral, não vejam a predominância de um segmento, classe ou grupo de professores**. Ou seja, que todos os docentes, independente de nível ou posição funcional, tenham as mesmas condições e possibilidades de atuarem como representantes em tais organismos.

A expressão “*determinado nível*” carrega o sentido de **posição funcional em sentido amplo**. Assim, quando a norma veda a predominância, ela indica que não podem os Conselhos da Universidade restringir a participação de docentes que pertençam a qualquer nível, classe, padrão ou posição funcional. Em outros termos: **o direito a ser representante não pode encontrar óbice em função do lugar do professor na carreira**.

Do contrário, a consequência necessária da vedação da participação de docentes de uma classe, padrão ou nível é a predominância do segmento de professores exceto os excluídos. Ou seja, o estabelecimento de

# BOECHAT & WAGNER

## advogados associados

---

qualquer limitação em função da situação ou posição funcional tem como implicação lógica a criação da “predominância de um determinado nível” na composição do órgão colegiado.

Porém, **esse resultado é frontalmente contrário às regras expressas no Estatuto e às intenções da comunidade acadêmica ao estabelecê-las.** Tem-se, pois, que **a inelegibilidade do servidor em estágio probatório é conflituosa a essa normatividade**, uma vez que discrimina o servidor em função de sua posição funcional e cria uma “preponderância” evidente nos Conselhos Superiores.

Ora, a interpretação do Estatuto leva a conclusão de que **a hipótese de inelegibilidade contida no art. 24, parágrafo único, da Resolução 104/97 não pode ser aplicada.** A isso se combina, como já visto, a modificação legislativa que cria direito ao servidor exercer funções em sentido lato durante o período probante.

Desse modo, a única exigência para elegibilidade do docente é que ele pertença ao quadro de professores efetivos. Diante do disposto no Estatuto e, especialmente, frente à introdução do art. 20, §3º, da Lei nº 8.112/90, não se pode admitir que o exercício desse direito seja vedado aos docentes em estágio probatório.

Portanto, **a regra de inelegibilidade do art. 24, parágrafo único, da Resolução 104/97 não é válida, não podendo ser aplicada, e não gera efeitos jurídicos**, de modo que os Atos e Decisões Administrativos que a evoquem devem ser considerados **nulos, passíveis de reforma** pelo Egrégio Conselho Universitário, bem como de **impugnação judicial**.

Outrossim, recomenda-se a modificação do dispositivo contido no Regulamento Geral das Consultas Eleitorais da UFF, suprimindo-se a inelegibilidade dos professores em estágio probatório ante a ilegalidade da imposição.

É o que temos a anotar.

**Carlos Alberto Boechat Rangel**  
**OAB/RJ 64.900**  
**Assessor Jurídico**  
**ADUFF - SEÇÃO SINDICAL DO ANDES/SN**